



**Seção Judiciária do Distrito Federal  
5ª Vara Federal Cível da SJDF**

PROCESSO: 1013550-35.2018.4.01.3400  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: RAFAEL VASCONCELOS ALENCAR  
RÉU: FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **RAFAEL VASCONCELOS ALENCAR** em face da **UNIÃO**, objetivando, em sede de tutela antecipada de urgência, *a suspensão da retenção do imposto de renda sobre seus rendimentos*.

A parte autora, em síntese, alega que: **a)** é servidor público efetivo dos quadros do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, desde 28/10/2016; **b)** apresenta condição de portador de cegueira funcional do olho direito, irreversível, de acordo com CID 10 H 54.4 (visão monocular); **c)** desde da sua admissão no serviço público, incide na fonte de pagamento do autor o imposto de renda.

É o relatório. **DECIDO**.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, o acolhimento da tutela provisória de natureza antecipatória demanda, necessariamente, a apresentação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC). Em outras palavras, exige-se, além do perigo na demora, a plausibilidade da existência do direito a ser protegido.

Pretende o autor, servidor público em atividade, ser contemplado com a isenção de imposto de renda, uma vez que apresenta condição de portador de cegueira funcional do olho direito, irreversível, de acordo com o CID10 H 54.4 (visão monocular), por motivo provável de deslocamento de retina.

Inicialmente, destaco o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça que “*o portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes*” (súmula 377/STJ).

A Lei nº 7.713/1988, no tocante a questão da isenção do imposto de renda, traz em seu art. 6º, XIV:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

(...)

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. grifei*

De fato, a Lei nº 7.713/1988, no tocante a questão da isenção do imposto de renda, não estende de forma expressa, no art. 6º, XIV, os mesmos benefícios concedidos aos inativos para os servidores em atividade, os quais se encontram com a mesma moléstia. Sem sombra de dúvida, tal restrição fere os princípios da isonomia e o da dignidade da pessoa humana, ambos consagrados na Constituição Federal. Assim, a exegese a ser conferida a isenção legal deve abarcar também os servidores públicos em atividade, até mesmo como forma de inclusão e estímulo ao exercício da profissão.

Neste sentido consagra-se a jurisprudência o Egrégio do TRF1 “ *embora não conste, expressamente, no dispositivo acima, a contemplação dos servidores em atividade, infere-se que o benefício conferido se estende àqueles que são portadores de moléstia grave e continuam contribuindo com a força de trabalho*” (AC 0021348-19.2009.4.01.3400/DF, Rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (conv.), Rel. Acor. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.1000 de 22/06/2012).

No mais, ressalto que o intuito da norma é conceder a isenção para assegurar capacidade financeira maior para suprir prejuízos advindos de eventuais efeitos nocivos da doença, garantindo a isonomia material em âmbito tributário.

O Tribunal Regional Federal 1ª Região tem admitido à isenção tributária dos servidores ativos, sob o argumento de que a moléstia grave reduz, de forma drástica, a capacidade contributiva. Nesse sentido, vejamos:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO SOBRE RENDIMENTOS/REMUNERAÇÃO. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECURSAIS.

1. A isenção do imposto de renda, prevista na Lei 7.713/1988, art. 6º/XIV, aplica-se também aos rendimentos/remuneração da autora, ainda que em atividade.
2. O magistrado não está restrito ao laudo oficial, quando há outras provas nos autos comprovando a existência da doença. Precedentes deste tribunal e do STJ.
3. Não obstante o disposto no art. 111 do CTN e o REsp nº 1.116.620-BA, representativo de controvérsia, r. Ministro Luz Fux, 1ª Seção, a orientação da 4ª Seção deste Tribunal contém adequada e específica fundamentação estendendo o benefício fiscal também para o servidor em atividade, levando em conta o fim social a que se destina o art. 6º/XIV da Lei 7.713/1988 (CPC, art. 8º):
4. Segundo a melhor doutrina, “não há lei que não contenha uma finalidade social imediata... O intérprete-aplicador poderá: ...b) aplicar a norma a hipóteses fáticas não contempladas pela letra da lei, mas nela incluídas, por atender a seus fins. Consequentemente, fácil será perceber que comando legal não deverá ser interpretado fora do meio social presente; imprescindível será adaptá-lo às necessidades sociais existentes no momento de sua aplicação. Essa diversa apreciação e projeção no meio social, em razão da ação do tempo, não está a adulterar a lei, que continua a mesma” (Maria Helena Diniz, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro Interpretado).
5. Remessa necessária. Sendo ilíquida a sentença condenatória de repetição do indébito, é indevida a antecipada fixação da verba honorária em 10%. O percentual somente pode ser definido pelo juiz de primeiro grau depois da liquidação do julgado (quando então o valor será conhecido), observadas as faixas dos incisos I a V do § 3º do art. 85 .
6. Apelação da União/ré desprovida. Remessa necessária parcialmente provida. (AC 0003262-07.2016.4.01.3500 / GO, rel DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 16/06/2017).

TRIBUTÁRIO. AÇÃO CONHECIMENTO. PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DOENÇA GRAVE. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE REMUNERADA. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 942 DO CPC.

1. O benefício conferido aos afastados das atividades laborais deve ser reconhecido também àqueles que, embora portadores de moléstia grave, continuam contribuindo com a força de trabalho.(AC 0021348-79.2009.4.01.3400/DF, Rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (conv.), Rel. Acor. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.1000 de 22/06/2012).

2. A e. 4ª Seção deste Tribunal, em julgado (30/01/2013), sob a Relatoria do Des. Luciano Tolentino Amaral entendeu que "tratar, pois, igualmente a tributação do IRPF dos contribuintes portadores de moléstias graves, trate-se de salário/atividade, trate-se de proventos/inatividade, sendo ambos "rendimentos", é a única alternativa lógico-tributário possível (em leitura exata da isenção); e, ainda que interpretação extensiva exigisse (por isonomia), configuraria tratamento adequado, necessário, pertinente e proporcional aos fins da norma isentiva. Em reforço de argumento, a norma do "caput" do art. 6º da Lei nº 7.713/88 fala em "rendimentos" (termo que – de comum sabença – inclui salários da atividade e proventos da inatividade), e aponta (explicitamente o Inciso XIV do art. 6º), ao menos para mim, interseção entre "proventos" (aposentadoria/reforma) e verbas "percebidas por portadores de moléstia grave", estipulando (em compreensão sistemática) isenção ampla que avança, portanto, sobre "rendimentos" de salários ou proventos daquele que, ainda que só ulteriormente viu diagnóstica a moléstia." Assim, no caso de doença preexistente, não há falar em reconhecimento do direito à isenção apenas a partir do momento em que publicado o ato de aposentadoria, devendo retroagir até o instante em que efetivamente reconhecida a doença grave, prevista em lei, a gerar a hipótese de isenção. Precedente: (EAC 0009540-86.2009.4.01.3300).

3. Apelação provida para declarar o direito de isenção do imposto de renda de pessoa física, auferida por servidor público em atividade.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA para que a ré se abstenha de exigir o recolhimento do imposto de renda sobre a remuneração do autor, em face da isenção prevista no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília (DF), 12 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)

**DIANA WANDERLEI**

Juíza Federal Substituta da 5ª Vara SJ/DF

Imprimir